



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 455608-50.2014.8.09.0017 (201494556081)

COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS

APELANTE: JESSICA MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE DUCAÇÃO
RELATOR: **DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA**
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

V O T O

Como relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por **JÉSSICA MATOS DE OLIVEIRA** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível da Comarca de Bela Vista de Goiás, Dr. Paulo Afonso de Amorim Filho, nos autos *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais*, movida em desfavor da **FACULDADE ALFREDO NASSER – FAN**.

Eis o édito vergastado (fls. 85/90):

“... Do mesmo modo, observo que a colação de grau se deu por ato voluntário da requerida, uma vez que foi realizada aos 14/01/2015, antes mesmo da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, que somente efetivou no dia 27/01/2015.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

...

In casu, observo que inexistem nos autos, provas suficientes e capazes de demonstrar qualquer conduta ilícita por parte da requerida, o que torna incabível a imputação do dever de indenizar.

...

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela antecipada anterior concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 e seguintes do CPC.”

Ab initio, tendo em vista que a sentença recorrida fora publicada em antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que ocorreu em 18.03.2016, os requisitos de admissibilidade do presente recurso devem ser aferidos à luz das regras processuais previstas no Diploma Processual de 1973 e da interpretação jurisprudencial que lhe é correlata.

No endosso de tal assertiva, pontifica o enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a analisá-lo, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do novo Código de Processo Civil.

De trivial sabença que as Instituições de Ensino Superior, como prestadora de serviços educacionais que são, submetem-se, no que tange à relação com seus alunos, ao Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos da etiqueta legal inserta nos arts. 2º e 3º daquela legislação, senão vejamos:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestadores de serviços.”

Em coro com tal posicionamento, transcrevo jurisprudência colhida junto ao repositório deste Sodalício:

EMENTA - “DUPLO APELO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS. RELACAO DE CONSUMO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

*APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADIMPLENCIA. PROIBICAO FREQUENTAR SALA DE AULA. INDENIZACAO. 'QUANTUM'.
I - APLICA-SE O CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A RELACAO JURIDICA ADVINDA DE CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS. II - A EXISTENCIA DE DEBITO DO ALUNO, JUNTO A INSTITUICAO DE ENSINO, NAO PODE SERVIR PARA APLICACAO DE PENALIDADES PEDAGOGICAS COMO A PROIBICAO DE FREQUENTAR A SALA DE AULA. III - A REPARACAO DEVE SER FIXADA EM TERMOS RAZOAVEIS, DEVENDO, NESTE CASO, SER MAJORADA SEU VALOR PARA QUE HAJA UMA JUSTA DOSIMETRIA DO 'QUANTUM' INDENIZATORIO. APELACOES CONHECIDAS; PROVIDA A PRIMEIRA E DESPROVIDA A SEGUNDA." (TJGO, 2ª Câmara Cível, Des. Gilberto Marques Filho, AC 132411-8/188, DJ de 30/03/2009)*

Impõe-se, pois, reconhecer a aplicabilidade do CDC, tendo em vista que a ré/apelada é prestadora de serviços para a comunidade, ao passo que a aluna, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidor, ou seja, é destinatária final dos serviços educacionais, exurgindo, pois, a relação consumerista.

Doutro tanto, reconhecida tal qualidade à relação jurídica ora analisada, inafastável é o dever do prestador perante o seu consumidor, tais como, zelar pela regularidade, qualidade e eficácia do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

serviço prestado, além de se responsabilizar por danos a estes causados no desempenho desta prestação.

No caso em desate, o que se vislumbra é que a autora/apelante tornou-se inadimplente com as parcelas de fevereiro, abril, maio e junho de 2014, no valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), quando já findava o Curso Superior de Enfermagem, fazendo com que fosse impedida de participar da colação de grau a fim de obter o competente diploma.

Portanto, na relação estabelecida entre as partes, aplica-se as regras e os princípios normativos pela Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à requerida/apelada a inversão do ônus da prova.

In casu, a alegação da apelante é de que fora impedida de colar grau em razão da existência de pendências financeiras.

O documento de fl. 29 em que a apelada certifica que ALLINE MÍRAN SAKAMOTO concluiu o curso de Enfermagem e colou grau em 17/11/2014, comprova a existência que houve uma solenidade naquela data.

Não obstante a sentença primeva ter entendido que a colação de grau se deu espontaneamente, antes mesmo da intimação da decisão de tutela antecipada, ou seja, 14/01/2015, conclui-se que a apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

fora impedida de colar grau em 17/11/2014.

Ademais a Lei nº 9.870/99 que dispõe sobre o total das anuidades escolares preceitua:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Nota-se que o texto legal é firme no sentido de que as instituições educacionais estão impedidas de aplicar qualquer penalidade pedagógica por motivos de inadimplência.

Neste conceito, constitui penalidade pedagógica o impedimento da apelante em participar sozinha ou em conjunto com os seus colegas, da solenidade de colação de grau.

Sobre o tema, este Sodalício já manifestou:

EMENTA - “AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. 150; **INADIMPLÊNCIA. IMPEDIMENTO DE COLAR GRAU. DANO MORAL RECONHECIDO.** RECURSO PROVIDO. I- Incabível a modificação da decisão monocrática via agravo regimental, quando foi proferida com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, além de estar de acordo com o entendimento dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, tendo-se em conta, ainda, a ausência de fato novo a ensejar a reforma do julgado. II- Os serviços educacionais prestados por instituições de ensino privadas estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. III- **É vedado à instituição de ensino utilizar-se de medidas punitivas pedagógicas, nas quais se enquadra a proibição de colar grau, a fim de receber o débito do aluno. Presentes, no caso, os elementos da responsabilidade civil, sendo devida a reparação por danos morais.** IV- Para a fixação de indenização por danos morais, deve o julgador levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento danoso. Na hipótese, o valor de R\$ 7.000,00 foi arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas as circunstâncias do caso concreto. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.” (TJGO, Primeira Câmara Cível, Agravo Regimental em Apelação Cível 207599-93, relª Desª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, DJE 1679, de 27/11/2014).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Noutro ponto, verifica-se que aquele, por ato ilícito causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

De acordo com essa concepção que resultou em interpretações das quais o entendimento consiste que a responsabilidade civil decorrente de abuso de direito é objetiva o que se exige para a sua configuração tão só a presença de três requisitos, quais sejam, conduta omissiva do agente, resultado danoso o nexo da causalidade, pressupostos que restaram devidamente comprovados.

Ademais, a apelada, que detém o ônus da prova nos termos do CDC, não foi capaz de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelante, restando, pois, configurado o seu abuso de direito quando constrangeu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

recorrente no seu direito de colação de grau, por estar em débito com a instituição de ensino.

Os referidos fatos constituem lesão grave e irreparável à honra objetiva e imagem da apelante, ultrapassando a simples barreira do mero dissabor, o que, a meu ver, dá ensejo à reparação pecuniária.

De se concluir que a imposição de restrições em virtude de atraso de pagamento, inclusive com proibição de participar da colação de grau, ainda que no presente caso foi-lhe dada uma oportunidade para a realização do evento, todavia em data posterior à solicitada, tal atitude mostra-se desarrazoada, eis que constitui prática degradante e deveras ofensiva ao princípio da dignidade humana.

Nesse sentido transcrevo:

EMENTA - "RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, insofismável ratificar a ocorrência do dano moral, em razão do erro da instituição Apelante ao reprovar o Apelado/Recorrente-Adesivo, por faltas, sem ter ocorrido, ou seja, havendo falha na prestação do serviço; em razão da qual não sendo possível comprovar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

*estava concluindo o Curso Superior, mediante declaração, obstando-o de efetuar a inscrição no exame da Ordem (OAB); e, também, de participar da solenidade de colação de grau, fato este que, por si só, dispensa o prolongamento de argumentação acerca da configuração do dano moral experimentado pelo Autor/Apelado. 2. **Comprovada a prática do ilícito e seus efeitos consecutórios, premissas que, na hipótese vertente, configuram dano moral presumível, inarredável a obrigação da Apelante/Recorrida-Adesiva em reparar os revezes de ordem moral experimentados pelo Autor/Apelado, como, reiteradamente, decidido nos tribunais pátrios.** 3. Predominante o entendimento de que a indenização por danos morais, que não visa a caracterização de enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em quantitativo que represente justa reparação pelos revezes experimentados. Escorreita, pois, para fins indenizatórios, o quantum fixado na sentença. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível 293917-77, rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, DJ 1665, de 07/11/2014).*

De trivial sabença que a caracterização da responsabilidade civil, e conseqüente dever de indenizar, mister se faz a presença de alguns requisitos, quais sejam: conduta, dano e nexó causal.

No caso *sub examine*, mais uma vez, verifico a presença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

daqueles pressupostos, haja vista que a conduta praticada pela apelada não era o meio mais adequado para a resolução da perlanga encontrada e, nem tampouco, contribuiu para a obtenção de resultado satisfativo. Muito pelo contrário, apenas submeteu a aluna/consumidora à situação humilhante.

Doutro tanto, a exposição da autora à situação constrangedora perante terceiros, somente ocorreu depois do evento da colação de grau que ocorreu em 17/11/2014, ou seja, dia 14/01/2015, obrigando a aluna a experimentar danos morais que, por certo, vulnerou o princípio da dignidade da pessoa humana.

O liame causal resta cristalino na medida em que a conduta desabonadora da instituição foi determinante para causar danos à apelante.

Forte em tais fundamentos, observo que há razões suficientes para se caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito cometido pela apelada, devendo, pois, arcar com os prejuízos sofridos pela autora.

Reconhecida a existência de causas ensejadoras do dever de indenizar, resta a fixação do *quantum* indenizatório, para a qual deve o Julgador observar as circunstâncias fáticas do caso examinado, gravidade e extensão do dano e condições sócio-econômicas da vítima e ofensor.

A bem da verdade, o ressarcimento do dano moral não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

tende à restituição do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que compense ou atenuie, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação passada.

Doutra baila, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano, para não passar impune a infração e, assim, desestimular novas agressões, o que demonstra o caráter pedagógico do dever de indenizar.

Destarte, a fixação do valor da reparação por danos morais não ostenta um critério objetivo hábil, cabendo ao julgador, ao arbitrar o valor, cuidar para que não seja tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão.

Diante de tais ponderações, tenho por razoável fixar o valor do dano moral no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sob os quais deverão incidir juros de mora de 1% a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Havendo reforma do édito sentencial primevo, imperiosa é a inversão do ônus sucumbencial em favor da apelante, a fim de se condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

advocáticos, estes últimos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, Incisos I, II, III e IV, do novel Digesto Processual Civil.

Ao teor do exposto, já conhecido o recurso, **DOU-LHE PROVIMENTO** e reformo a vituperada sentença judicial, a fim de condenar a requerida, ora apelada, ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com os acréscimos legais, tudo nos termos da fundamentação exarada.

É como voto.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 455608-50.2014.8.09.0017 (201494556081)

COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS

APELANTE: JESSICA MATOS DE OLIVEIRA

APELADO: ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE DUCAÇÃO

RELATOR: **DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. MENSALIDADES EM ATRASO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. LEI Nº 9.870/99. PROIBIÇÃO DE PENALIDADES PEDAGÓGICAS. ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica advinda do contrato de prestação de serviços educacionais. II – A Lei nº 9.870/99 que dispõe sobre as anuidades escolares proíbe, em seu art. 6º, quaisquer penalidades pedagógicas, nas quais se enquadra o impedimento de colar grau. III – Nos termos dos artigos 186, 187 e 927, no presente caso, encontram-se presentes os elementos da responsabilidade civil, ficando a apelante com a obrigação de indenizar. IV -



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Resta razoável a condenação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com multa de 1% a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC. IV – Fica a apelada condenada ao ônus da sucumbência em 20% sobre o valor da condenação e custas processuais. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível Nº 455608-50, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Des. Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator